

**PROJETO DE LEI N° , DE 2006**  
**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera o artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei da ação civil pública, e acrescenta inciso ao artigo 82 da lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei da ação civil pública, e acrescenta inciso ao artigo 82 da lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas pelas Comissões permanentes do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

..... “  
Art. 2º O art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso v, com a seguinte redação:

“Art. 82. ....



V - as Comissões Permanentes do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos , nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Maior.

Sobre esse mesmo tema, a Constituição Federal, menciona , ainda, que a legitimização do Ministério Público para as ações civis previstas no art. 129, III, não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses.

Assim , a legitimidade ativa desse instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e à ordem econômica pode ir além do estabelecido na Lei Magna.

É nesse sentido que a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, concedeu legitimidade ativa não só ao Ministério Público, mas também às pessoas estatais autárquicas e paraestatais, assim como às associações destinadas à proteção do meio ambiente ou à defesa do consumidor para proporem a ação civil pública.

Nesse mesmo diapasão, vale lembrar que o artigo 82 constante do título III do Código do Consumidor ampliou o elenco de legitimados a proporem ação em defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas. Desse modo, são partes legítimas, concorrentemente, além do Ministério



8E1D9C2726

Público e de associações legalmente constituídas há mais de um ano, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e seus órgãos.

Assim, podem proceder à defesa dos direitos e interesses difusos ou coletivos as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, as Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, embora possuam competência constitucional para receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, e para realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, não podem propor ação civil pública.

Desse modo, as ações das Comissões, por vezes, não tem surtido o efeito desejado pela povo, porquanto lhes falta poder de coerção. Assim, o trabalho exaustivo das Comissões se perde com freqüência, fomentando o descrédito do Poder Legislativo perante à sociedade.

Com o presente projeto, visamos dotar as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal de legitimidade ativa na defesa de direitos e interesses difusos e coletivos, como forma de fortalecer o Poder Legislativo e de dotar a sociedade de mais um mecanismo eficaz para prevenir ou reparar danos a tais bens jurídicos.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado **Celso Russomanno**

ArquivoTempV.doc\_259

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.